

LEI Nº 290/77



**"ESTABELECE NORMAS  
PARA A EXPLORAÇÃO DO  
COMÉRCIO AMBULANTE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

DÉCIO GOMES DE AZEVEDO, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo, a seguinte LEI:

**Art. 1º** A exploração do Comércio Ambulante na área do Município passa a obedecer às normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Comércio Ambulante para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, eventual ou transitória, exercida de maneira itinerante ou não, nas vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** A licença para o exercício do Comércio Ambulante dependerá, sempre, do prévio licenciamento da autoridade fazendária sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo estabelecido pela legislação tributária do Município.

**Art. 3º** A licença, que será concedida a título precário, é pessoal e intransferível, e deverá ser requerida ao Prefeito, servindo exclusivamente ao fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devem constar os seguintes elementos essenciais:

I - número de inscrição;

II - nome do vendedor ambulante, e, se houver, da firma com a razão e denominação social sob cuja responsabilidade é exercer a atividade licenciada;

III - documento de propriedade fornecido por autoridade policial, quando se tratar de carro treiller para a exploração de vendas de cachorro quente, lanches, e mais alimentos e refrigerantes;

IV - fotografia do licenciado;

V - número e data do expediente que deu origem ao licenciamento;

§ 2º - O Alvará terá validade somente para um trimestre.

I - para efeito da presente Lei, o ano fiscal, dividido em quatro trimestres, terá seu primeiro trimestre contado a partir de janeiro a março, devendo ser renovado a cada trimestre;

II - a atividade licenciada deverá ser obrigatoriamente exercida pelo licenciado ou seus auxiliares.

**Art. 4º** Fica assegurado aos vendedores ambulantes residentes fixos no Município a preferência na concessão dos Alvarás de Licença.

**Art. 5º** O vendedor ambulante não licenciado ou o que fôr encontrado sem renovação da licença, está sujeito a multa, a apreensão da mercadoria e máquinas ou equipamentos em seu poder até o pagamento de multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, onde ficará discriminado as mercadorias, demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Satisfeita a multa a coisa apreendida será imediatamente devolvida a seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 48 horas, serão doadas a estabelecimentos assistenciais.

**Art. 6º** O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação.

I - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pela forma a ser exercido, se itinerante ou estacionado.

IV - pelo prazo de licenciamento, em trimestral, mensal e diário, tendo em vista o período de validade da licença concedida;

V - pelo local ou zona licenciada.

Parágrafo Único - O valor das taxas de licença trimestral, mensal ou diária, poderá ser, ainda, diferenciada, face a classificação prevista neste Artigo.

**Art. 7º** É proibido ao vendedor ambulante:

I - Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo nos casos previstos nesta Lei;

II - Impedir ou dificultar o trânsito, nas calçadas, nas vias e logradouros públicos;

III - vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria

estrangeira entrada ilegalmente no país;

IV - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio;

V - vender mercadoria que não pertençam ao ramo autorizado;

VI - trabalhar fora dos locais estabelecidos para a atividade licenciada;

VII - operar com veículo ou equipamento sem o devido licenciamento da Secretaria da Saúde.

**Art. 8º** Não será concedida licença para exercício do Comércio Ambulante na zona central da cidade, cujos limites se acham definidos na Lei nº 30 de 26.11.69, das seguintes atividades:

I - preparo de alimentos, salvo pipocas e centrifugação de açúcar;

II - venda fracionada ou em copos de refrescos e de bebidas refrigerantes;

III - venda de bebidas alcóolicas, salvo para distribuidores e entrega e estabelecimentos comerciais e residenciais;

IV - Calçados, bijouterias, brinquedos, confecções e outros artigos manufaturados correlatos.

**Art. 9º** O licenciamento especial para estacionamento na zona central cujos limites se acham definidos na Lei nº 30/69, somente poderá ser concedido para as seguintes atividades:

I - venda de jornais e revistas;

II - pipocas e açúcar centrifugado;

III - venda de flores;

IV - prestação de serviços por engraxates e fotógrafos.

§ 1º - As exceções previstas neste artigo não impedem o reexame e alteração dos locais de estacionamento, desde que motivados por razões de interesse público.

**Art. 10 -** Na zona definida pela Lei nº 30/69, o licenciamento ordinário para vendedores ambulantes, somente poderá ser concedido para o exercício das seguintes atividades:

I - venda de bilhetes;

II - distribuição de mercadorias, proibida a venda varejo;

III - repartição de pão, leite, doces, frios, gelo, bebidas e venda a domicilio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica;

IV - venda de sorvetes e pipocas.

**Art. 11 -** A ninguém será concedido mais do que uma licença ou Alvará para o exercício de qualquer atividade admitida por esta Lei.

**Art. 12 -** Os vendedores ambulantes de frutas, comestíveis e verduras, são obrigados a conduzir recipiente para a coleta de lixo proveniente de seu negócio.

**Art. 13 -** Os vendedores ambulantes deverão portar obrigatoriamente Carteira Sanitária, fornecida pelo órgão sanitário estadual e ostentar o número fornecido pela Prefeitura com o respectivo nome.

**Art. 14 -** O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei e de seu Regulamento implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades;

I - advertência

II - multa

III - apreensão

IV - suspensão da atividade

V - cassação da licença

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**Art. 15 -** A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;

II - por escrito, quando, sendo primário, o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal, será, obrigatoriamente comunicada ao órgão competente, pelo seu agente, por escrito.

**Art. 16 -** As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, dentro dos limites e critérios estabelecidos e Lei específica;

§ 1º - a multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 2º - em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um ano, a multa será cobrada

em dobro.

§ 3º - havendo uma terceira incidência da infração, dentro do prazo de um ano, será aplicada a pena de suspensão da atividade, por prazo não superior a sete (7) dias.

§ 4º - verificando-se uma quarta incidência da infração dentro do prazo de um ano, está determinará a cassação da licença.

§ 5º - para o efeitos dos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo considerar-se-á a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do " Auto de Infração " anterior e punido por decisão definitiva.

**Art. 17 -** Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar " Pedido de Reconsideração", à autoridade que puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da decisão que impôs a penalidade.

§ 1º - a autoridade, referida neste artigo, apreciará o " Pedido de Reconsideração", dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da data de seu encaminhamento no Protocolo da Prefeitura.

§ 2º - O "Pedido de Reconsideração" ,referido neste artigo, não terá efeito suspensivo.

**Art. 18 -** Nos casos omissos nesta Lei, referente a Infrações, Penalidades, Notificações, Reclamações, Recursos e Arrecadação, aplicam-se, onde couberem, as disposições da Lei que "aplica e disciplina no Município o Sistema Tributário Nacional".

**Art. 19 -** Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete à Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a integral execução deste diploma legal e de seu Regulamento, exercendo a fiscalização tributária nos termos da Lei.

**Art. 20 -** A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os vendedores ambulantes, que estejam exercendo atividade no Município, sejam devidamente cadastrados nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Aos benefícios previstos neste artigo, somente poderá se habilitar o pretendente que estiver com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

**Art. 21 -** Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

**Art. 22 -** O Executivo Municipal, dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência desta Lei, expedirá o competente Regulamento necessário à sua execução.

**Art. 23 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24 -** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 27 de maio de 1.977.

DÉCIO GOMES DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal